

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO



22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

ATSum 0021373-14.2025.5.04.0022

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----

VISTOS, ETC.

Relatório dispensado, nos termos do art. 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que o presente feito está sendo processado pelo rito sumaríssimo.

Vêm os autos conclusos para publicação de sentença no dia nove de outubro do ano de dois mil e vinte e seis.

ISSO POSTO

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES NECESSÁRIAS

1. Da Reforma Trabalhista:

Em face da entrada em vigor das novas normas trabalhistas, impõe-se



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/5ee44ac1b060c2b0d16a489fd54a10eb4fb3d9c9>

Extraído em: 16/10/2026 07:32:57.

estabelecer algumas premissas.

A aplicação das normas alteradas em direito material pela reforma é imediata, como, aliás, ocorre com todas as regras jurídicas postas, uma vez observado o período de vacância. Não há dúvida, neste aspecto, que os novos contratos, firmados sob a égide da nova lei, a ela se submetem, mas as novas regras também se aplicam aos contratos em curso e, até mesmo, aos contratos já extintos, respeitados os direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, conforme regra basilar de Estado de Direito insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e também o disposto no art. 6º do decreto-lei 4657/42, também conhecida como Lei de Introdução ao Código Civil.

Destarte, os novos dispositivos são aplicáveis de imediato, ainda que os fatos sejam pretéritos, porquanto o julgamento está ocorrendo sob a égide da nova Lei, não havendo, pois, direitos adquiridos (apenas expectativas de direitos, já que direitos são postulados porque não eram reconhecidos), ato jurídico perfeito (assim entendido o ato – e não fato - consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou) nem coisa julgada.

Quanto às normas processuais, nos termos do art. 14 do CPC vigente, “A norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada” (destaquei).

Quanto aos atos processuais já praticados, com certeza ocorreram sob a égide da Lei anterior e com a sua observância, mas a sentença é ato jurídico que está sendo praticado sob a égide da nova Lei e, portanto, deve observá-la.

Não há falar, tampouco, em situações jurídicas consolidadas, estas conceituadas como “*situações de fato ou de direito, originárias de um ato que, aos olhos do interessado, é aparentemente válido, as quais, após um considerável espaço de tempo, haverão de ter seus efeitos jurídicos conservados, reconhecidos e validados*” (Juraci Barbosa Lima, As Situações Consolidadas, Revista Jurídica do Ministério Público, volume 6).

Saliento que estabelecer vigências diversas, no caso da reforma trabalhista, aumentaria a insegurança jurídica, porquanto as partes não teriam como saber que Lei veriam aplicada ao caso concreto em cada situação, aos contratos findos, aos contratos em curso, aos processos ajuizados antes da vigência da nova Lei, aos processos ajuizados após a entrada em vigor dos novos dispositivos, além de, talvez, gerar tratamento diverso para um processo ajuizado às 23h59min do dia 10/11 e para o ajuizado à 0h do dia 11/11. Ter-se-ia, até mesmo, processos onde se aplicariam dispositivos da nova Lei e dispositivos da antiga em parte do período contratual e dispositivos diversos em outra parte.

Esta magistrada tem conhecimento da IN 41, editada pelo TST em 21/06/18.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/5ee44ac1b060c2b0d16a489fd54a10eb4fb3d9c9)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/5ee44ac1b060c2b0d16a489fd54a10eb4fb3d9c9](https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/5ee44ac1b060c2b0d16a489fd54a10eb4fb3d9c9)

Extraído em: 16/10/2026 07:32:57.

No entanto, tal instrução normativa, além de não ser vinculante, mas, apenas, uma diretriz, é tardia, sendo editada em momento no qual este juízo já formou convencimento, o qual será mantido, mesmo nos casos em que a instrução normativa estabeleça critério diverso.

Registro que os fatos alegadamente ensejadores de danos morais objeto deste feito ocorreram em novembro de 2025, quando já estava em vigor a Lei 13.467/2017.

Por todo o exposto, passo a aplicar os novos dispositivos de forma integral e imediata.

2. Da Aplicação Subsidiária do CPC:

Em face da entrada em vigor do novo CPC, em 18/03/2016, são necessárias algumas considerações, especialmente quanto ao dever de fundamentação das decisões judiciais.

Em primeiro lugar, cumpre referir que a aplicação do CPC ao Processo do Trabalho continua sendo subsidiária, não tendo sido revogado o art. 769 da CLT. Assim, somente serão aplicáveis ao Processo do Trabalho dispositivos do novo código quando, primeiro, não houver norma de Direito Processual do Trabalho própria e, segundo, não houver incompatibilidade com os princípios que norteiam o Direito e o Processo do trabalho. Nesse sentido o art. 1º da Instrução Normativa nº 39 do TST.

No que tange ao dever de fundamentar as decisões, princípio constitucionalmente consagrado, há que se observar que as disposições do artigo 489, parágrafo único, do novo CPC não podem ser interpretadas de forma que afrontem os Princípios da celeridade e da simplicidade processual, que norteiam o Processo Trabalhista. Em outras palavras, se, ao examinar um processo que contenha dez pedidos, cada um com vários argumentos, o juiz tiver de examinar todos eles, não haverá mais celeridade e, muito menos, simplicidade processual. O que deve ser esclarecido é que a hermenêutica das normas deve-se dar em conjunto entre o novo CPC, a Constituição Federal e a CLT.

Mais: a própria interpretação do artigo 489, parágrafo único, do CPC deve-se dar em observância ao dever constitucional de fundamentar e não quer dizer, o item IV do referido parágrafo, que o juiz deve enfrentar todos os argumentos, mas, apenas, aqueles que não forem prejudicados, frontalmente colidentes ou abrangidos pelos fundamentos da decisão tomada pelo órgão judicial. Basta, outrossim, que o julgador deixe claro o fundamento pelo qual escolheu seguir por um ou outro caminho. Na fundamentação, portanto, o que não pode haver é omissão quanto ao fundamento essencial para o acolhimento ou a rejeição de uma pretensão.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/5ee44ac1b060c2b0d16a489fd54a10eb4fb3d9c9>

Extraído em: 16/10/2026 07:32:57.

Nesse sentido o artigo 15, III, da Instrução Normativa 39 do TST, que dispõe: *“não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”*.

Destarte, quer porque a fundamentação exaustiva e o enfrentamento de todas as teses são incompatíveis com os Princípios da Celeridade e da Simplicidade que norteiam o Processo Trabalhista, quer porque é suficiente e democrática (e de acordo com as disposições do art. 489, parágrafo único, do novo CPC) a decisão que deixe claro o fundamento essencial para o acolhimento ou a rejeição de uma pretensão, a sentença trabalhista não sofre influência do novo CPC que modifique sua essência.

PRELIMINARMENTE

1. Da Incompetência da Justiça do Trabalho:

A reclamada suscita a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito. Sustenta que a lide envolve relação estritamente comercial de intermediação digital, sem pedido de vínculo empregatício. Invoca precedentes do STJ e STF que definem a competência da Justiça Comum para demandas indenizatórias e de reativação de conta entre motoristas e plataformas. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito.

Examino.

Não há pedido de reconhecimento de vínculo de emprego ou alegação de fraude, sendo típica relação de trabalho autônomo.

Assim, cuida-se de demanda de competência da Justiça do Trabalho, por aplicação do art. 114 da Constituição Federal, nos seguintes incisos:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/5ee44ac1b060c2b0d16a489fd54a10eb4fb3d9c9>

Extraído em: 16/10/2026 07:32:57.

Constitucional nº 45, de 2004) (...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

(Destaquei)

Afasto a prefacial.

2. Da Inépcia da Inicial:

A reclamada argui a inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir. Afirma que os pedidos indenizatórios dependiam do pleito de reconhecimento de vínculo de emprego, o qual não foi formulado. Argumenta que a petição é juridicamente inviável nos termos do art. 330 do CPC. Requer o indeferimento da inicial e a extinção do feito.

Examino.

Ocorre a inépcia da petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; ou contiver pedidos incompatíveis entre si. Nenhuma de tais hipóteses verifica-se no presente feito.

Ademais, o art. 840, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho apenas exige, para a regularidade da petição inicial, uma breve exposição dos fatos de que resulta o litígio e o pedido, que deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor, o que foi corretamente realizado pelo reclamante. Não há qualquer exigência de apresentação de memória de cálculo ou da origem dos valores atribuídos aos pedidos, que podem ser, inclusive, aleatórios.

No processo trabalhista vige o princípio da simplicidade, tendo em vista a possibilidade de as partes postularem sem advogado. Assim, não há o formalismo exigido na Justiça Comum, razão por que a inépcia – conceito aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho nos



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/5ee44ac1b060c2b0d16a489fd54a10eb4fb3d9c9>

Extraído em: 16/10/2026 07:32:57.

termos do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho – deve ser analisada com parcimônia. Explico. A Consolidação das Leis do Trabalho não é omissa quanto aos requisitos da petição inicial, que vêm elencados no art. 840. O conceito de inépcia, portanto, somente é aplicável, no âmbito trabalhista, quando não houver possibilidade de a parte contrária defender-se e do magistrado de decidir, ou seja, quando o pedido – ou a petição inicial – não puder ser, de modo algum, entendido. Tal, no entanto, não ocorre no presente feito, tendo em vista que a reclamada contestou os pedidos constantes na petição inicial, sem que houvesse prejuízo à defesa. Não havendo prejuízo, não há falar em inépcia da petição inicial.

Rejeito a preliminar.

NO MÉRITO

1. Da Indenização por Danos Morais:

O reclamante narra que, no exercício da atividade de entregador pela plataforma -----, transportou pacote contendo entorpecentes sem prévio conhecimento, o que resultou em abordagem policial, registro de ocorrência e custódia para averiguação. Argumenta que a reclamada falhou na gestão de riscos e não ofereceu suporte ou triagem de segurança, expondo-o a grave risco penal e intenso abalo emocional. Defende a responsabilidade objetiva da ré com base na teoria do risco da atividade, conforme art. 927 do CC, sustentando a legitimidade passiva da plataforma por exercer controle algorítmico, fixar preços e lucrar com o serviço. Afirma que a omissão da ré quanto às normas de segurança das Leis 12.009/2009 e 12.436/2011 gerou danos à sua dignidade e integridade psíquica. Postula a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

A reclamada contesta o pedido de indenização por danos morais. Afirma que não possui ingerência sobre as entregas ou suporte policial, sendo o reclamante um empreendedor independente. Sustenta a ocorrência de culpa exclusiva da vítima no transporte de ilícitos e a ausência de ato ilícito da plataforma. Impugna o valor pretendido de R\$ 30.000,00 por considerá-lo desproporcional. Requer a improcedência do pedido.

Examino.

Ao contrário do dano moral em si, que independe de prova, os fatos que supostamente o ensejaram devem ser robustamente comprovados a fim de gerar o direito à respectiva



indenização.

Não há prova robusta dos alegados danos morais sofridos pelo reclamante. Ademais, o reclamante poderia ter recusado a entrega do pacote, mas não o fez. Ainda, desconfiando do conteúdo do pacote, que seriam drogas ilícitas, abordou uma viatura da Brigada Militar, ocasião em que foi efetuada a abertura do pacote e foi constatada a existência das drogas ilícitas.

Ainda, verifico do boletim de ocorrência do ID. 95aa3f6, que o reclamante sempre foi tratado como testemunha, não tendo havido qualquer acusação a ele, tampouco que tenha sido investigado.

Sendo, o reclamante, testemunha do ilícito penal, é natural que tenha sido encaminhado para a delegacia para prestar depoimento e identificação da pessoa que havia feito a entrega o pacote.

A atitude do reclamante foi correta como cidadão, ao desconfiar da existência de drogas no volume entregue a ele e procurar os órgãos de segurança, mas não havia obrigatoriedade da reclamada em dar suporte ao autor na delegacia de polícia.

Reitero que o reclamante compareceu à delegacia de polícia na condição de testemunha, e não como suspeito de qualquer ilícito penal. Ressalto, ainda, que foi o reclamante quem abordou a viatura policial, não o contrário.

Não pode, o Poder Judiciário, permitir o desenvolvimento da assim denominada “indústria do dano moral”. A forma de verificar-se acerca da existência ou não de dano moral leva em conta o homem médio, o homem normal e não o ultrasensível. O homem normal não sofre dano moral pelos fatos narrados pelo reclamante. A indenização por dano moral não foi criada para ressarcir o sofrimento causado pelos fatos normais e cotidianos da vida e que qualquer ser humano pode superar sem problemas, mas sim para ressarcir aqueles danos que marcam a vida da pessoa para sempre, que atingem seu íntimo, sua imagem perante os outros, causando-lhe dor e constrangimento, vergonha, entre outros fatores. Desta forma, entendo não estarem presentes, no caso em exame, elementos configuradores do dano cujo ressarcimento pretende o reclamante.

Indefiro o pedido da alínea *b.1* do petitório da inicial.

2. Do Benefício da Justiça Gratuita. Dos Honorários de Sucumbência:



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/5ee44ac1b060c2b0d16a489fd54a10eb4fb3d9c9>

Extraído em: 16/10/2026 07:32:57.

Tendo o reclamante firmado declaração de pobreza no ID. 533a836, não infirmada por prova em contrário, concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Invoco a tese fixada pelo TST no Tema 21, de observância obrigatória.

Saliento que o ajuizamento da ação é anterior à data de publicação da ata de julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 80 pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrida em 16/09/2026, que declarou a inconstitucionalidade da expressão a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, constante do art. 790, § 3º, da CLT, com efeitos *ex nunc*.

Tendo em vista a decisão do STF na ADI 5.766, não são mais devidos honorários sucumbenciais pela parte beneficiária da Justiça Gratuita.

Portanto, não são devidos honorários de sucumbência ao procurador da reclamada.

3. Dos Juros e da Correção Monetária. Das Contribuições Previdenciárias e Fiscais. Da Compensação:

Nada tendo sido deferido, não há incidência de juros e correção monetária, contribuições previdenciárias e fiscais, nada restando a compensar.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, **preliminarmente**, afasto as prefaciais de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial; e, **no mérito**, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por -----
contra -----

Custas de R\$600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$30.000,00, pelo reclamante, dispensadas, em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita.



As partes ficaram cientes em audiência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PORTO ALEGRE/RS, 09 de outubro de 2026.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/5ee44ac1b060c2b0d16a489fd54a10eb4fb3d9c9>

Extraído em: 16/10/2026 07:32:57.